

**Lei nº 3.435, de 18 de abril de 2023.**

**Dispõe sobre a divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com Médicos Especialistas, Exames e Cirurgias na Rede Pública de Saúde do Município de Altamira e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Soberano Plenário aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficialdo Município de Altamira as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde de Altamira.

**Parágrafo único.** A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendodivulgado apenas o número do Cartão do SUS e a data de seu nascimento.

**Art. 2º** Todas as listagens serão disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que deverá seguir rigorosamente a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico ou por decisão judicial.

**Art. 3º** As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

**I** – número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou daintervenção cirúrgica;

**II** – a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica; **III** – o número do Cartão do SUS do solicitante;

**III** – a data do nascimento do solicitante;

**IV** – o tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica; **VI** – a especialidade a que se refere a solicitação;

**V** – a data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

**VI** – a situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado; A=Aguardando; D= Desistência.

**Art. 4º** As informações disponibilizadas deverão ser especificadas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades



conveniadas ou qualquer outro prestador de serviços que receba recursos públicos municipais.

**Art. 5º** Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

**Art. 6º** O prazo máximo para atendimento dos pacientes em lista de espera para consulta com médico especialista, será de 30 (trinta) dias contados da data da inscrição na lista de espera.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Gabinete do Prefeito, aos dezoito dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três.*

  
**CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA**  
Prefeito Municipal